



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 359/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 06-05-2009

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 260/X/4ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 260/X/4ª (GOV)** – “*Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 06 de Maio de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>310192</u>
Entrada/Saída n.º <u>359</u> Data: <u>06/05/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 260/X/4ª – APROVA O REGIME JURÍDICO DA EMISSÃO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DECISÃO-QUADRO N.º 2005/214/JAI, DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005, RELATIVA À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO ÀS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 1 de Abril de 2009, a **Proposta de Lei n.º 260/X/4ª**, que *“Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 6 de Abril de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* visa dar cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

Nesse sentido, a Proposta de Lei n.º 260/X vem estabelecer o regime jurídico da emissão e transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado membro da União Europeia, bem como o reconhecimento e execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia – cfr. artigo 1º, n.º 1.

O diploma proposto pelo Governo, que contém em anexo a certidão a que se refere o artigo 9º, encontra-se estruturado da seguinte forma:

- Capítulo I – Disposições gerais
 - Artigo 1º - Objecto
 - Artigo 2º - Definições
 - Artigo 3º - Âmbito de aplicação
 - Artigo 4º - Comunicações entre as autoridades competentes
 - Artigo 5º - Amnistia e perdão
 - Artigo 6º - Afectação das importâncias resultantes da execução de decisões
 - Artigo 7º - Encargos
- Capítulo II – Emissão, conteúdo e transmissão, por parte das autoridades portuguesas, de decisão de aplicação de sanção pecuniária
 - Artigo 8º - Autoridade portuguesa competente para a emissão
 - Artigo 9º - Transmissão de decisão
 - Artigo 10º - Dever de informação ao Estado de execução
 - Artigo 11º - Consequências da transmissão de uma decisão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 12º - Recuperação da competência para a execução
- Artigo 13º - Revisão da decisão
- Capítulo III – Reconhecimento e execução, em Portugal, de decisão de aplicação de sanção pecuniária emitida por autoridade estrangeira
 - Secção I – Recusa
 - Artigo 14º - Causas de recusa de reconhecimento e de execução
 - Artigo 15º - Causas de recusa facultativa de reconhecimento e de execução
 - Secção II – Processo de reconhecimento e execução de decisão
 - Artigo 16º - Autoridade portuguesa competente para a execução
 - Artigo 17º - Reconhecimento e execução de decisão
 - Artigo 18º - Lei de execução
 - Artigo 19º - Determinação do montante a pagar
 - Artigo 20º - dedução do montante a pagar
 - Artigo 21º - Execução de decisão relativa a pessoas colectivas
 - Artigo 22º - Prisão ou outra sanção alternativa em caso de não cobrança de sanção pecuniária
 - Artigo 23º - Revisão da decisão
 - Artigo 24º - Cessaçãõ da execução
 - Artigo 25º - Dever de informação ao Estado de emissão
- Capítulo IV – Disposições finais e transitórias
 - Artigo 26º - Disposição transitória
 - Artigo 27º - Entrada em vigor

Em conformidade com a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, a presente iniciativa legislativa prevê que, em relação a um conjunto de crimes expressamente previstos, as decisões de aplicação de sanções pecuniárias sejam reconhecidas e executadas sem controlo da dupla incriminação do facto e que, relativamente às infracções não previstas, que o reconhecimento e a execução da decisão pela autoridade judiciária portuguesa fiquem sujeitos à condição de a decisão se referir a factos que constituam infracção punível pela lei portuguesa – cfr. artigo 3º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Proposta de Lei *sub judice* determina que, em Portugal, é competente para emitir a decisão de aplicação de sanção pecuniária e transmiti-la à autoridade competente do Estado de execução o tribunal que tiver tomado a decisão ou, no caso de a decisão ter sido tomada por autoridade administrativa, o tribunal competente para a execução – cfr. artigo 8º - e, para executar tais decisões, é competente o tribunal da área da residência habitual ou da sede estatutária, ou, se esta for desconhecida, o tribunal da área da situação dos bens da pessoa ou do lugar em que se produzam os seus rendimentos – cfr. artigo 16º.

O reconhecimento e execução, em Portugal, de decisão de aplicação de sanção pecuniária emitida por entidade estrangeira são obrigatoriamente recusados nos casos previstos no artigo 14º, podendo ser, facultativamente, recusados se se verificarem as causas descritas no artigo 15º.

De referir, a este propósito, que a Proposta de Lei em apreço não contempla as novas causas de recusa de reconhecimento e execução acolhidas na Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, que altera, entre outras, a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI.

A iniciativa vertente regula ainda vários outros aspectos, como o da lei aplicável à execução, a forma de determinação do montante a pagar, os termos em que é possível aplicar sanções alternativas em caso de não cobrança da sanção pecuniária, a admissibilidade da concessão de amnistia ou perdão, a atribuição, em exclusivo, ao Estado de emissão de competência para a apreciação de recursos de revisão, a cessação da execução, a afectação das importâncias resultantes da execução de decisões, os encargos com o processo ou as línguas susceptíveis de utilização.

A Proposta de Lei n.º 260/X/4ª estabelece a aplicabilidade do regime nela previsto às decisões tomadas depois da sua entrada em vigor (60 dias após a sua publicação), ainda que as mesmas se refiram a factos praticados anteriormente – cfr. artigos 26º e 27º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ic) Da Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI

Considerando que o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal deverá aplicar-se às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciais ou administrativas, a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, veio estabelecer um conjunto de regras nesse sentido.

A Decisão-Quadro veio, assim, criar um regime jurídico comum para a emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias.

De referir que Portugal deveria ter tomado as medidas necessárias para dar cumprimento a esta Decisão-Quadro antes de 22 de Março de 2007 – cfr. artigo 20º, n.º 1, da Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI.

De referir, por último, que a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI foi recentemente alterada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro (foram alterados o artigo 7º, n.ºs 2 e 3, e a alínea h) do Anexo – “Certidão”).

Id) Da necessidade de serem promovidas audições/pedidos de parecer

Atendendo ao conteúdo da Proposta de Lei em apreço, há necessidade de ouvir o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 260/X/4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não obstante, sempre se adianta que nos parece ser de aproveitar este processo legislativo para transpor igualmente a Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro, na parte em que alterou a Decisão-Quadro 2005/214/JAI.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 260/X/4ª, que *“Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias”*.
2. Esta Proposta de Lei pretende dar cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.
3. Nesse sentido, a Proposta de Lei n.º 260/X estabelece vem estabelecer o regime jurídico da emissão e transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado membro da União Europeia, bem como o reconhecimento e execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia.
4. Tendo em consideração a matéria objecto do Proposta de Lei n.º 260/X/4ª, revela-se essencial ouvir o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 260/X/4ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 30 de Abril de 2009

O Deputado Relator



(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)



NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República*

INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 260/X/4ª “*Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias*”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 6 de Abril de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações:

A proposta de lei estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, prevendo a comunicação directa entre as autoridades competentes para o efeito.

Nos casos em que Portugal se apresente como Estado de emissão, a competência para a emissão e transmissão da decisão é atribuída ao tribunal que tiver tomado a decisão ou ao tribunal competente para a execução – se tiver sido tomada por autoridade administrativa. Quando Portugal se apresente como Estado de execução, a competência para executar a decisão é atribuída ao tribunal da área da residência habitual ou da sede estatutária da pessoa contra quem tiver sido proferida.

O reconhecimento e execução de decisões por parte de Portugal devem ser recusados, ou podem ser, facultativamente, recusados, se se verificarem as causas expressamente previstas no diploma.

Na proposta referem-se ainda vários outros aspectos, como o da lei aplicável à execução, a forma de determinação do montante a pagar, os termos em que é possível aplicar sanções alternativas em caso de não cobrança da sanção pecuniária, a admissibilidade da concessão de amnistia ou perdão, a atribuição, em exclusivo, ao Estado de emissão de competência para a apreciação de recursos de revisão, a cessação da execução, a afectação das importâncias resultantes da execução de decisões, os encargos com o processo ou as línguas susceptíveis de utilização.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento.

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Presidência e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 11 de Março de 2009, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa não vem acompanhada de quaisquer estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, não obedecendo assim ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento. Assume-se, expressamente, como proposta de lei de transposição.

O Governo, apesar de informar na exposição de motivos desta sua iniciativa, que promoveu a consulta do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados, também não anexou os contributos, eventualmente, recebidos. Em qualquer caso, se a Comissão entender necessário, sempre poderá solicitar ao Governo informação sobre esses documentos ou solicitar a sua junção, e bem assim, ouvir também as mesmas entidades.

A proposta de lei deu entrada em 01/04/2009, foi admitida em 06/04/2009 e anunciada em 08/04/2009. Baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª). Está indicado como relator o Deputado Fernando Negrão (PPD/PSD).

Cumpre ainda esclarecer que a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro de 2005 (ver n.º 1 do seu artigo 20.º) tem como data de transposição: 21/03/2007.

“Pela sua natureza, as decisões-quadro são vinculativas para os Estados-Membros quanto aos resultados a alcançar, mas é às autoridades nacionais que compete escolher a forma e o método de execução (os critérios são a clareza, a segurança jurídica e a eficácia). As decisões-quadro não produzem efeito directo. Contudo, o princípio da interpretação conforme é vinculativo relativamente às decisões-quadro adoptadas no contexto do Título VI do Tratado da União Europeia.” (Relatório da Comissão de 22.12.2008-COM (2008) 888 final).

A Comissão não tem competência para dar início a um processo por infracção contra um Estado-Membro que não tomou alegadamente as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições de uma decisão-quadro do Conselho, adoptada a título do terceiro pilar, limita-se a fazer uma avaliação das medidas de transposição adoptadas

b) Cumprimento da lei formulário:

A iniciativa tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o texto, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto), adiante designada por lei formulário.

Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da mesma lei “Tratando-se de diploma de transposição de directiva comunitária, deve ser indicada expressamente a directiva a transpor”. Neste caso, estando em causa a transposição da **Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias**, o Governo indica também expressamente a transposição.

Na presente fase não parecem suscitar-se outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A presente Proposta de Lei tem como objectivo estabelecer o regime jurídico da emissão e transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado-membro da União Europeia. Estabelece igualmente o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados-membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a **Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de Fevereiro**.

Esta Decisão-Quadro constitui uma nova concretização do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, tal como consagrado no Conselho Europeu de Tampere e reconhecido:

- a) Na Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI¹, do Conselho da União Europeia, de 13 de Junho, transposta para o direito português pela Lei n.º 65/2003, 23 de Agosto² que aprovou o regime jurídico do mandato de detenção europeu;

¹ [http://eur-](http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexapi!prod!CELEXnumdoc&lg=PT&numdoc=32002F0584&model=guichett)

[lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexapi!prod!CELEXnumdoc&lg=PT&numdoc=32002F0584&model=guichett](http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexapi!prod!CELEXnumdoc&lg=PT&numdoc=32002F0584&model=guichett)

² <http://dre.pt/pdf1s/2003/08/194A00/54485458.pdf>

- b) Na Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI³, do Conselho da União Europeia, de 22 de Julho, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, que a Proposta de Lei n.º 237/X/4⁴ (aprovada em votação final global na reunião plenária de 17 de Abril último), visa transpor para o ordenamento jurídico português.

Estas decisões-quadro inserem-se no objectivo mais amplo de construção do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça⁵, nomeadamente no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil e penal, o qual tem conhecido amplo desenvolvimento nos últimos cinco anos.

b) Enquadramento legal do tema no plano europeu:

União Europeia

A Decisão-quadro 2005/214/JAI⁶, que se pretende transpor para a ordem jurídica nacional, foi adoptada pelo Conselho, em 24 de Fevereiro de 2005, na sequência das orientações definidas pelo Conselho Europeu de Tampere, relativamente à importância de que se reveste o reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria civil e penal no quadro do desenvolvimento do espaço judiciário europeu, e de ter sido previsto, no Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, que este princípio se deverá aplicar às sanções pecuniárias.

³ <http://eur-lex.europa.eu/Notice.do?val=285865%3Acs&lang=pt&list=285872%3Acs%2C285865%3Acs%2C285854%3Acs%2C285853%3Acs%2C285795%3Acs%2C285794%3Acs%2C285781%3Acs%2C285780%3Acs%2C285762%3Acs%2C285761%3Acs%2C&pos=2&page=5&nbl=206&pgs=10&hwords=&checktexte=checkbox&visu>

⁴ <http://arexp1:7780/docpl-iniXtex/ppl237-X.doc>

⁵ http://www.euroid.pt/pls/wsd/wsdwcot0.detalhe?p_cot_id=346&p_est_id=1010

⁶ Decisão-quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:076:0016:0030:PT:PDF>

Esta decisão-quadro tem por objectivo aplicar o princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciais e administrativas, a fim de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado-Membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas. Neste sentido, prevê que sejam reconhecidas e aplicadas sem verificação da dupla incriminação do acto, as decisões que determinem a aplicação de sanções pecuniárias, a uma pessoa singular ou colectiva, relativas às infracções nela enumeradas, desde que estas sejam puníveis no Estado de emissão.

Para além da actualização da lista das infracções que dão lugar a uma decisão de reconhecimento de sanção pecuniária, a decisão-quadro prevê igualmente que o Estado de execução possa subordinar o reconhecimento e a execução da decisão a outras infracções, desde que sejam reconhecidas no seu território e define uma série de motivos invocáveis para o não reconhecimento e a não execução das decisões em causa.

Relativamente ao quadro de aplicação do princípio de reconhecimento mútuo, refira-se que esta decisão-quadro estabelece um conjunto de disposições relativas nomeadamente à determinação das autoridades nacionais competentes para efeitos da sua aplicação, à transmissão de decisões entre as autoridades do Estado de emissão e do Estado de execução, prevendo um modelo de certidão que deve acompanhar a transmissão da decisão, à lei aplicável à execução, à forma de determinação do montante a pagar, à possibilidade de concessão de amnistia e perdão, para além de outros aspectos ligados à cessação da execução, à afectação das importâncias recebidas e aos deveres de informação.

Saliente-se por último que esta decisão-quadro foi alterada (artigo 7º e alínea h do Anexo) pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI⁷ do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009 e que foi apresentado pela Comissão Europeia, em 22 de Dezembro de 2008, o relatório⁸ relativo à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias nos Estados-Membros.

⁷ Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:081:0024:0036:PT:PDF>

⁸ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0888:FIN:PT:PDF>

c) Enquadramento legal internacional:

Legislação de Países da União Europeia

No relatório elaborado nos termos do artigo 20º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI - Relatório COM(2008) 888 final, de 22 de Dezembro⁹ - sobre as medidas adoptadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento a este instrumento, a Comissão informava ter recebido até Outubro de 2008 notificações sobre a transposição das disposições da Decisão-Quadro para as legislações nacionais dos seguintes onze países: Áustria, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Hungria, Letónia, Lituânia, Holanda República Checa e Eslovénia.

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia:

ESPAÑA

As disposições da Decisão-Quadro 2005/214/JAI foram incorporadas no direito espanhol pela Ley 1/2008, de 4 de Dezembro¹⁰ (posterior à emissão do relatório supra mencionado), para a execução na União Europeia de resoluções que imponham sanções pecuniárias.

A lei está dividida em três capítulos, o primeiro contendo as disposições gerais, o segundo regulando a transmissão pelas autoridades espanholas das resoluções através das quais se exija a outros Estados-membros a execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias e o terceiro regulando as situações inversas, ou seja, a execução em Espanha das decisões transmitidas pelas autoridades outros Estados-membros da União Europeia.

Em anexo à lei é publicado o modelo de certificado que, juntamente com a decisão judicial original, deve ser remetido pelos tribunais espanhóis à autoridade competente para proceder à execução.

⁹ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0888:FIN:PT:PDF>

¹⁰ <http://www.boe.es/boe/dias/2008/12/05/pdfs/A48679-48691.pdf>

Este diploma teve origem num projecto de lei apresentado pelo Governo em 9 de Maio de 2008, podendo os respectivos trabalhos preparatórios¹¹ ser aqui consultados.

IV. Iniciativas pendentes sobre idênticas matérias:

Efectuada consulta na base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de quaisquer iniciativas ou petições pendentes.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas:

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis nºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, posteriormente, na nota técnica.

Assembleia da República, de 21 de Abril de 2009

Os técnicos,

Ana Paula Bernardo, DAPLEN

Francisco Alves, DAC

Dalila Maulide, DILP

Teresa Félix, BIB

¹¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_260_X/Espanha_1.docx